



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 736016 - SP (2022/0108245-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : NUBIA MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEIDIANA LIMIRIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LEIDIANA LIMIRIO DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2076821-45.2022.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa pleiteia a **concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar à ré**, por considerar inidôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Ressalta, ainda, que a paciente é mãe de criança de 11 anos.

Pela análise dos autos, identifico, a um primeiro olhar, flagrante ilegalidade que justifica a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

O Juízo singular proferiu o seguinte ato decisório (fl. 26, grifei):

Durante a abordagem envolvendo a autuada, foram apreendidas 24 (vinte e quatro) porções de **maconha, pesando 3.085 gramas**, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 06) e laudo de constatação provisória (fls. 28). Os policiais que atenderam a ocorrência deram detalhes da conduta delituosa, salientando que durante abordagem a um ônibus de linha interestadual, notaram nervosismo excessivo da autuada, **a qual confessou que transportava drogas em sua bagagem, em razão de dívida com um agiota**. Como se observa, a quantidade de drogas demonstra,

em sede de cognição sumária, que a atuada está envolvida com a prática do tráfico de entorpecentes. Além disso, a atuada não possui domicílio no distrito da culpa e a acusação que pesa contra ela é grave, de crime de tráfico de entorpecentes, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública.

Não se olvida da orientação recente do STF de que presas em flagrante delito que possuam filhos menores devem responder soltas ao processo. No caso, a atuada afirma que é mãe de criança de 11 (onze) anos de idade (fls. 18). Contudo, não há provas sobre tal alegação e **não ficou comprovado que a atuada exerça guarda da criança ou que esta esteja sob sua responsabilidade**, até mesmo porque a atuada foi flagrada em viagem de longa distância para a prática de crime de tráfico de entorpecentes, não sendo razoável que mãe responsável pela vida de filho menor o abandone ou deixe-o sob os cuidados de terceiros para que possa praticar crimes.

Posteriormente, o Magistrado de primeiro grau registrou, ao indeferir pleito defensivo, que "a alegação de ser **genitora de uma filha com idade inferior a 12 anos**, por si só não garante o direito da substituição da prisão preventiva por domiciliar, uma vez que **não restou comprovado ser a única responsável pelos cuidados da filha**, pois deixou a menor com outro familiar para viajar do Estado de Minas Gerais para Campo Grande-MS para praticar o tráfico de entorpecentes" (fl. 31, destaquei).

Em análise perfunctória – inerente ao momento processual –, observo que, embora o *decisum* transcrito descreva a quantidade de droga apreendida (cerca de 3 kg de maconha), a justificar a conversão do flagrante em custódia preventiva, **não apresentou justificativa idônea para negar a substituição da cautela extrema pelo recolhimento domiciliar**.

Importa recordar que, em 20/2/2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – **de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição**"

(Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018, grifei).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) mediante violência ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício.

No caso em análise, **não identifico a referência, pelas instâncias ordinárias, a circunstâncias concretas que demonstrassem não ser recomendável a concessão da medida**, com a indicação de dados que permitissem concluir que a suposta conduta ilícita oferecesse riscos à prole da ré. Além disso, a paciente é primária (como reconhecido pelo Juízo de primeiro grau), o ilícito a ela imputado **não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça e não teve como vítima sua filha**.

De toda sorte, **em razão da quantidade de entorpecente apreendido**, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **defiro a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente pela modalidade domiciliar**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, sempre tendo em vista os interesses da filha menor da ré.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias. Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator